



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.000362/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.242 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente MAIQUE WILLIAM PRESSATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/01/2008

CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 decorrente de embarço à fiscalização aduaneira, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00, conforme Auto de Infração fls. 01/08.

Compulsando os autos, verifica-se, em síntese, que, em decorrência do curso do procedimento fiscal concernente à conferência aduaneira relativa à declaração de importação n.º 07/1608121-5, de interesse do contribuinte Alpha Industria e Comércio de Eletrônicos Ltda., CNPJ n.º 07.369.090/0001-31, a fiscalização entendeu ali haver emergido a prática, atribuída ao despachante aduaneiro Maique William Pressato, de embaraço à ação fiscal.

Aludida conclusão fincou-se no fato de referido profissional aduaneiro haver, indevidamente, promovido a retenção de laudo técnico, então expedido pelo perito José Eduardo Magalhães do Valle em observância à exigência da fiscalização, obstando. Assim, naquele ínterim, o trâmite ordinário da conferência respectiva. Citado laudo técnico somente foi lançado à instrução do despacho de importação mediante determinação explícita, procedida pelo AFRFB então condutor do procedimento, dirigida ao autuado.

Consta, ainda, à fl. 23, fazendo parte integrante do alicerce da autuação, declaração prestada pelo mencionado perito, historiando contatos estabelecidos pelo despachante aduaneiro, bem como pelo importador, antes mesmo da ciência do teor da materialidade do laudo técnico pela autoridade aduaneira, traduzindo, inclusive, indevido prévio conhecimento dessa peça pericial.

A vista disso, a fiscalização, por entender que o despachante aduaneiro, ao retardar o recebimento do laudo técnico pela fiscalização, inclusive violando o envelope que o acobertava para a obtenção do seu prévio conhecimento, decidiu considerar embaraçada a ação fiscal, efetuando, por conseguinte, diante dos fatos, a exigência da penalidade pecuniária correspondente, resultando na exação em tela.

Da impugnação

O contribuinte, após ter sido cientificado da exação em 31/01/2008, por intermédio de intimação pessoal, consoante faz prova a ciência consignada à fl. 1, apresentou, em 20/02/2008, sua impugnação, conforme peça e anexos juntados às fls. 43/87: 93/96, onde, após breve histórico dos fatos relacionados ao feito em apreço, desenvolveu sua defesa, conforme a seguir, em resumo, colocado:

- não são verdadeiros os fatos colocados no Relatório de Ação Fiscal, da lavra da autoridade autuante. Iguamente não o são os fatos narrados pelo perito em seu termo de declarações;
- o despachante aduaneiro autuado não fez qualquer contato com o perito José Eduardo Magalhães do Valle, visando tratar de assunto relacionado ao caso debate, conquanto tal fato, em tese, não descole da realidade aduaneira. Realça também, que, no dia 10/01/2008, quinta-feira, ao contrário do que prega o técnico, não impulsionou qualquer ligação telefônica destinada ao citado perito. Embasando sua tese, acosta aos presentes autos demonstrativos dos detalhamentos das ligações originadas das três linhas telefônicas de sua utilização pessoal e profissional, plasmados nas fotocópias simples das faturas emitidas pelas respectivas prestadoras de serviço de telefonia;
- o autuado não promoveu qualquer demanda tendente a receber o laudo técnico do perito mediante qualquer portador seu. O que na realidade operou-se foi um acolhimento do técnico a pedido da própria empresa importadora. Por intermédio do seu gerente de controladoria, Sandro Bandeira Pinto. Naquela ocasião, apresentou-se um portador deste, e não do autuado, perante o perito. O qual recebeu em São Paulo o envelope contendo o laudo devidamente lacrado, sendo-o, inicialmente, destinado à sede do importador, por meio da transportadoras Rodonaves e Paulineres discriminadas à fl. 24. Assim. Somente após superado tal trânsito, ao fim do período matutino do dia 16/01/2008, referido envelope lacrado foi entregue à secretária Mirian Bertoli, na sede da

Assessoria Logística Aduaneira Ltda. empresa da qual o autuado integra na condição de sócio;

- ao revés do afirmado pelo perito, o envelope contendo o laudo técnico não foi violado, mas tão-somente aberto pela citada secretária, como mero procedimento padrão promovido pela funcionária. sem qualquer elemento configurador de dolo. Ressalta que somente por volta das 14h do dia 16/01/2008. Quando retornara à sede de sua empresa, obteve ciência da existência ali do sobredito laudo, fato considerado, na ocasião, estranho pelo impugnante. visto que tal documento deveria haver sido apresentado diretamente à RFB, procedimento correto;

- informa que, antes mesmo de promover as ações necessárias ao reencaminhamento da peça, foi cientificado em relação à exigência do AFRFB que conduzia o procedimento fiscal quanto à sua entrega imediata. o que prontamente atendido;

- posteriormente, foi noticiado pelo gerente de controladoria da empresa importadora, Sandro Bandeira Pinto, acerca dos fatos aqui narrados em sua impugnação, mormente no tocante à ação adotada pelo referido gerente quanto ao recebimento, de forma espontânea - sem qualquer utilização de subterfúgios, do laudo em São Paulo;

- colimando tomar ciência dos fatos a ele imputados, foi à RFB. sendo lá atendido pela AFRFB autuante, que, por seu turno. recebeu-o mediante ato revelador de abuso de autoridade, não tendo o defendente qualquer alternativa de promover seus respectivos esclarecimentos;

- como prova adicional para infirmar as assertivas do perito. vê-se que a entrega do laudo foi realizada em data pretérita à sua própria feitura. visto que o laudo data de 13/01/2008, ao passo que a alegada entrega do documento ao portador, segundo o relato, deu-se naquela sexta-feira, dia 14/01/2008. dicotomia que revela outra anomalia apresentada pelo perito;

- a data aposta à fl. 24, qual seja, 14/01/2008, não retrata o momento do recebimento do laudo pelo impugnante. mas tão-somente a entrega do envelope”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/ Fortaleza) considerou, por meio do Acórdão nº 08-14.654 – 7ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 105 a 118)¹, improcedente a Impugnação formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/01/2008

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Configura-se embaraço à fiscalização quando a autoridade responsável por uma ação fiscal venha a se defrontar com ações ou omissões adotadas pelo sujeito passivo, capazes de embaraçar, dificultar ou impedir o desenvolvimento de sua ação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/01/2008

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação. salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REDUÇÃO A TERMO. PROVA DOCUMENTAL.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Não há previsão, no rito do julgamento do processo administrativo fiscal, para realização de audiência de instrução, visando à oitiva de testemunhas. Aludida ação probatória, em sintonia com o PAF, deve ser concebida sob forma de declaração escrita, a ser apresentada no momento da propositura da impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para a plena formação da convicção e convencimento do julgador, e conseqüente julgamento do feito.

Lançamento procedente”.

Tendo sido regularmente cientificado em 16/02/2009 pelo recebimento da Intimação n.º 017/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha – MG, como se atesta pelo Aviso de Recebimento – AR (doc. fls. 123), o recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 148 a 209) em 13/03/2009, como se atesta a partir do carimbo de recebimento apostado pela unidade local à primeira folha da peça recursal, por meio do qual contesta a decisão de primeira instância. Em seu apelo, trazendo basicamente os mesmos argumentos que já havia trazido em sua impugnação, alega, em síntese, que:

- a) deve ser declarada nulidade da decisão recorrida, em decorrência do cerceamento de seu direito de defesa, determinando assim o retorno dos autos à origem, para que seja realizada prova testemunhal e pericial, realizando-se, após, novo julgamento;
- b) a única prova apreciada para formar convencimento do colegiado de primeira instância teria sido o depoimento do perito credenciado, prova essa unilateral, deixando-se de observar o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- c) nunca teria havido qualquer contato do despachante com o perito que emitiu o Laudo para tratar de assuntos relacionados com o caso em tela, de certo que este estaria mentindo de forma acintosa em seu termo de declarações, visto que na referenciada 5ª feira, 10 de março de 2008, não teria mantido qualquer contato com o perito;
- d) da mesma forma não seria verdade que no dia seguinte, 11 de março, o perito tenha entregue envelope com o referido laudo pericial a um portador do despachante, pois, em verdade, em 14 de março o mesmo perito, atendendo a um pedido formulado pelo próprio importador, por meio de seu gerente de controladoria, entregou o envelope a um portador daquele gerente para encaminhamento posterior à Delegacia da Receita Federal em Varginha, como seria possível comprovar na etiqueta da transportadora utilizada para remessa à empresa, tudo sem o conhecimento do despachante;
- e) o mesmo envelope como o Laudo teria sido posteriormente encaminhado à comissária de despacho, da qual o despachante seria sócio, para que o documento fosse submetido à fiscalização aduaneira, sendo aberto o envelope lacrado pela sua funcionária de confiança, ainda sem o conhecimento do mesmo;
- f) ao receber o Laudo de sua funcionária, e conhecedor dos procedimentos a serem adotados, o despachante recolocou o documento no envelope, o grampeou e tentou um contato com a importadora, para verificar porque

teria sido encaminhado a sua empresa e não diretamente à Receita Federal, mas antes de conseguir contato com a importadora, recebeu a informação de que o Laudo já estava sendo exigido dele pela fiscalização aduaneira;

- g) a mentira do perito estaria clara nos autos, pois foi afirmado em depoimento por ele que teria entregue o Laudo a seu preposto em 11 de março, mas o documento somente foi assinado pelo perito no dia 13 do mesmo mês; e
- h) o erro cometido foi do próprio perito, que entregou o Laudo a um desconhecido, ao invés de entregá-lo nas formas previstas na legislação.

À vista do que expõe, espera a empresa o acolhimento e o deferimento do pleito.

Foram ainda trazidos aos autos:

- (i) cópia do processo formalizado com vistas à cassação do registro de despachante do recorrente, com a decisão administrativa favorável à insubsistência da sanção administrativa, proferida pela Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal, nos autos do Processo Administrativo n.º 10660.000364/2008-35 (doc. fls. 178 a 190); e
- (ii) cópia do Ofício 870/SERJUD/S1/PSU/VGA da Procuradoria Seccional da União em Varginha (doc. fls. 140), que solicita subsídios para a defesa da União nos autos do Processo Judicial n.º 2009.38.09.002009-2, acompanhado da petição inicial correlata, e das informações prestadas pela DRF/Varginha, em atendimento ao ofício mencionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

O que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003³, decorrente do entendimento da fiscalização aduaneira de ocorrência de embarço à fiscalização promovido pelo despachante aduaneiro, ora recorrente, em virtude de este ter obstaculizado a atuação da fiscalização no despacho aduaneiro da Declaração de Importação (DI) n.º 07/1608121-5, registrada por ele e parametrizada para o canal vermelho de conferência.

Não obstante, previamente ao exame do mérito e analisando o que consta dos autos, vejo que o recorrente foi autor da Ação Ordinária n.º 2009.38.09.002009-2. Constata-se que se trata de ação cautelar com pedido de liminar, ajuizada em face da União, por meio da qual pleiteia a tutela jurisdicional *“para que sejam desconstituídos os Autos de Infração controlados nos processos administrativos n.º 10660.000362/2008-46 (multa) e 10660.000364/2008-35 (proposta de cancelamento do registro de despachante aduaneiro), lavrados em seu desfavor em 31/01/2008, com a conseqüente manutenção do seu registro de despachante aduaneiro e cancelamento da multa que lhe foi imposta administrativamente. A liminar foi requerida para obter decisão judicial que determine à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que se abstenha de realizar o cancelamento/cassação do registro de Despachante Aduaneiro do autor antes do trânsito em julgado da presente ação, caso a decisão na via administrativa contenha essa determinação, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo”* (destaques nossos).

Na inicial (fls. 144), também se pode ver com clareza o objeto da ação judicial (grifei):

“Neste ponto, frise-se que, embora aludidos procedimentos administrativos ainda permaneçam em trâmite, o requerente propõe a presente ação com o objetivo de provar sua inocência com relação aos fatos que ensejaram as atuações contra si lavradas, **para o fim de ver desconstituída a multa imposta e impedido o cancelamento ou cassação do seu registro profissional, haja vista que na esfera administrativa a instrução processual foi subjugada**, havendo explícito cerceamento do seu direito de defesa, direito este garantido constitucionalmente”.

Como visto, tal como assevera o autor, a ação judicial foi proposta com o intuito de ver “desconstituída” a multa por embarço à fiscalização que se discute nos autos do presente processo.

É de se lembrar que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual implica a renúncia às instâncias administrativas, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Este é o teor da

³ **Decreto-lei n.º 37, de 1966**

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)”

Súmula CARF n.º 1, de observância obrigatória por parte deste colegiado, conforme estabelecido pela Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018:

“Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche